

Exma. Senhora
Dra. Isabel Meireles
M.I. Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
(10.^a),

Encarrega-me o Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Médicos, Dr. Miguel Guimarães, de enviar a V. Exa. ofício que se junta, com a ref.^a S2022-21506, sobre o assunto em epígrafe.

Certa que a presente missiva merecerá a melhor atenção de V. Exa., subscrevo-me com elevado respeito.

Com os melhores cumprimentos,



Ana Rodrigues
Secretária do Bastonário

Ordem dos Médicos | Conselho Nacional
83 anos a defender a Qualidade da Medicina Portuguesa
Avenida Almirante Gago Coutinho, 151, 1749-084 Lisboa
Tel: [\(+351\) 211517100](tel:+351211517100) (geral)/218427116 (direto)
www.ordemdosmedicos.pt>



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Exma. Senhora
Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho,
Segurança Social e Inclusão (10.ª)
Dra. Isabel Meireles
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

V/referência

Nossa referência

Data

CAD/S2022-21506cn/P26888cn

09-07-2022

Assunto: Projeto de Lei n.º 108/XV | Alteração à Lei 2/2013 e à Lei 53/2015

Exma. Senhora Presidente,

Estando em consulta pública o projeto acima identificado, que prevê a alteração às Leis n.º 2/2013 e 53/2015 que regulam, respetivamente, o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais e a constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, vem a Ordem dos Médicos dar o seu contributo, na expectativa de que o mesmo seja tido em consideração, num espírito de diálogo construtivo.

Este Projeto de Lei vem na sequência do apresentado na legislatura anterior, sendo muito semelhante. Não obstante, apresenta alterações de pormenor que, nalgumas normas, são bastante significativas e de alguma forma representam um esforço de melhoria.

A nossa pronúncia seguirá a forma de comentário de pontos concretos do articulado, por forma a ser mais perceptível.

“Exposição de Motivos”

A exposição de motivos que pretende justificar esta iniciativa baseia-se em documentos elaborados pela Comissão Europeia, pela OCDE e pela Autoridade da Concorrência, nenhum dos quais incide sobre a profissão médica.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Na realidade a única recomendação transversal relativamente a Portugal consiste em este dever reconsiderar o grande número de atividades reservadas, o que repete-se, não se aplica à profissão médica, já que relativamente a esta não existem dúvidas quanto à sua natureza enquanto atividade reservada.

Cumpramos ainda citar a Comissão Europeia, por nos parecer relevante:

A regulamentação dos serviços profissionais é uma prerrogativa dos Estados-Membros e visa assegurar a consecução de objetivos de interesse geral. A forma como cada Estado-Membro regula uma profissão depende de vários fatores, como: a importância que cada sociedade atribui a determinados objetivos de interesse geral que importa proteger; a eficácia dos diferentes mecanismos de supervisão administrativa e judicial; a situação económica do Estado-Membro; a importância económica relativa do setor em cada país e a força dos interesses em presença. A combinação destes fatores e das avaliações políticas deles resultantes conduziu à adoção de diferentes modelos regulamentares. A existência de vários modelos não constitui um problema. O objetivo não é, pois, impor, direta ou indiretamente, qualquer modelo regulamentar em toda a UE.

Consideramos, portanto, que a presente proposta assenta em pressupostos incorretos e sob falsos pretextos, na parte relativa à alteração à Lei n.º 2/2013.

Vejamos porquê.

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

Artigo 2.º do Projeto

Prevê-se a alteração dos artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 46.º e 48.º da Lei n.º 2/2013.

Artigo 5.º da Lei 2/2013

Este artigo, sob a epígrafe “Atribuições”, é modificado nas alíneas a) b) e h) do n.º 1, bem como nos seus números 2 e 3.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

As duas primeiras alíneas são aglutinadas numa só, com um alcance muito significativo. Na verdade, a lei na sua versão em vigor determina como primeira atribuição das app a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços, vindo depois a representação e a defesa dos interesses gerais da profissão.

A alteração preconizada retira da esfera de atribuições das app a primeira, que só indiretamente e como razão da representação e defesa dos interesses gerais da profissão surge no texto apresentado.

Fica assim restringida a competência das app no que respeita a esta matéria, o que nos parece incompreensível e inaceitável, principalmente quando verificamos que é aditado um novo órgão obrigatório, que é precisamente o Provedor dos destinatários dos serviços.

Artigo 8.º da Lei 2/2013

O artigo 8.º contém a enumeração das matérias que devem estar reguladas nos estatutos das app.

Embora estejam previstas alterações em diversas alíneas e números, a mais relevante para a OM é a da alínea p) do n.º 1, na medida em que passa a ser obrigatória a figura do provedor do destinatário dos serviços.

Assinala-se que embora no Projeto se adite a alínea q) com esta previsão do Provedor, a verdade é que é mantida a alínea p) da redação vigente, que já previa o Provedor do destinatário dos serviços, mas com a menção se o houver.

Trata-se, certamente de um lapso de numeração.

De alguma forma esta figura demonstra incoerência na estrutura do diploma, pois por um lado e como já ficou dito acima, as app deixam de ter como atribuição a defesa dos interesses dos destinatários dos serviços, mas ainda assim, passam a ter obrigatoriamente um provedor desses destinatários dos serviços.

Assinala-se, ainda, a alteração introduzida com o novo n.º 9, que se prende com a expressa proibição de recusa de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas no estrangeiro ou de imposição de condições que não estejam legalmente previstas e que



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

dificultem o acesso à profissão, que nos parece inútil na medida em que tal já resulta do bloco de legalidade aplicável.

Artigo 15.º da Lei 2/2013

O artigo 15.º¹, que tem como epígrafe “órgãos” tem modificações relevantes, sendo que nalgumas situações pretende voltar ao formato que nos foi apresentado no anteprojeto da Lei 2/2013.

Mas vejamos cada uma das alterações em causa

O n.º 2 é modificado nas suas alíneas c) e d), sendo que a primeira passa a prever um órgão de supervisão, cuja definição passa a constar do artigo 15.ºA, e na alínea d) temos um órgão disciplinar, eleito pela assembleia representativa, que exerce o poder disciplinar,

¹ Artigo 15.º - Órgãos (versão em vigor)

1 - As associações públicas profissionais dispõem de órgãos próprios e a sua organização interna está sujeita ao princípio da separação de poderes.

2 - Constituem órgãos obrigatórios das associações públicas profissionais:

a) Uma assembleia representativa, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento, do plano de atividades, e de projetos de alteração dos estatutos, de aprovação de regulamentos, de quotas e de taxas ou de criação de colégios de especialidade;

b) Um órgão executivo colegial, que exerce poderes de direção e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como no tocante à representação externa dos interesses da associação;

c) Um órgão de supervisão, que vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da associação e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar;

d) Um órgão de fiscalização da gestão patrimonial e financeira, que inclui um revisor oficial de contas.

3 - Os estatutos das associações públicas profissionais podem prever a existência de um presidente ou bastonário, como presidente do órgão executivo ou como órgão autónomo, com competências próprias, designadamente de representação externa da associação.

4 - Os estatutos podem prever ainda a existência de outros órgãos para deliberar sobre questões de carácter geral, bem como órgãos técnicos e consultivos.

5 - Os mandatos dos titulares dos órgãos das associações públicas profissionais não podem ser superiores a quatro anos, sendo renováveis apenas por uma vez.

6 - A denominação dos órgãos é livremente escolhida pelo estatuto de cada associação pública profissional, ressalvada a designação «bastonário», que é privativa do presidente das ordens.

7 - A assembleia representativa e o órgão de supervisão das associações públicas profissionais são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico.

8 - A assembleia representativa é eleita através do sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais definidos nos estatutos, podendo, porém, incluir uma representação das estruturas regionais, se existirem.

9 - Em caso de eleição direta do presidente ou bastonário, deve ser observado o regime previsto na Constituição para a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

10 - O órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções, podendo incluir elementos estranhos à profissão, até um terço da sua composição.

11 - As estruturas regionais e locais, se existirem, têm como órgãos obrigatórios a assembleia dos profissionais inscritos na respetiva circunscrição territorial e um órgão executivo eleito por aquela assembleia.

12 - Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

devendo integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional.

Ora a primeira versão que nos foi dada a conhecer do anteprojeto da Lei 12/2013 previa, de forma semelhante, que o órgão de supervisão e de competência disciplinar fosse eleito pela assembleia representativa e por maioria qualificada.

Ora, tal como na altura foi entendido e transmitido pela Ordem dos Médicos, sendo este um órgão com competências que de forma muito efetiva contendem com a vida dos profissionais, a sua legitimidade para o exercício de tais competências sai reforçada mediante uma eleição direta, que é muito mais transparente, do que aquela que advém de uma eleição indireta, como a que se prevê.

Na verdade, é através do voto de todos os interessados que se legitima de forma democrática e concreta o órgão que, entre outras, tem a faculdade legal de, como instância específica e de recurso, sancionar os profissionais com penas que podem ir até à sua expulsão.

E, no caso da Ordem dos Médicos, acrescidamente a faculdade de decidir sobre a incapacidade, parcial ou total, temporária ou definitiva para o exercício da profissão.

As modificações que, no âmbito dos órgãos das app são introduzidas vão no sentido de diminuir este grau de democraticidade, retirando aos profissionais eleitores a possibilidade de elegerem diretamente aqueles que vão integrar os órgãos com maior capacidade, por via das competências que se prevê lhes sejam atribuídas, para diretamente influírem na sua vida profissional.

Na verdade, consideramos que a solução preconizada na proposta de lei não respeita o n.º 4 do art.º 267.º da Constituição da República Portuguesa que determina que as associações públicas têm *organização interna baseada no respeito dos direitos dos seus membros e na formação democrática dos seus órgãos*.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Continuando, importa determo-nos na redação que é dada à alínea d) do n.º 2 deste artigo 15.º, da qual parece resultar que apenas poderá existir um órgão disciplinar, que integra “*personalidades de reconhecido mérito*” que não sejam profissionais inscritos na app, ao caso, médicos.

É certo que a redação do n.º 4, que possibilita a existência de outros órgãos para além daqueles que aqui vêm elencados e, por via da aplicação de tal norma, sempre poderão ser previstos, nos concretos estatutos de cada app, mais órgãos que possam exercer o poder disciplinar, que naturalmente teriam de ter uma composição semelhante.

Todavia, tal solução é duvidosa e é suscetível de causar dúvidas, que devem em absoluto ser evitadas nestas matérias, pois os próprios interessados, sejam participantes ou participados, podem suscitar questões sobre a sua legalidade, nomeadamente em sede de recurso ou impugnação jurisdicional.

Importa, por isso, em nosso entender que a redação desta alínea d) seja modificada, de modo a deixar claro que o número de órgãos que exercem o poder disciplinar é definido nos estatutos de cada app.

Seria quase escusado dizer que uma app que têm muitos milhares de profissionais sob a sua égide, um único órgão disciplinar é manifestamente insuficiente.

Como também não faz sentido que a primeira instância disciplinar tenha de incluir elementos que não pertençam à classe e que, neste caso, não seriam sequer remunerados, o que face às exigências ditadas pelo volume de trabalho e especialidade das matérias é inviável.

Por outro lado, a menção vaga a integrar personalidades de reconhecido mérito sem se perceber a respetiva proporcionalidade no órgão é claramente geradora de equívocos interpretativos ao que acresce a dificuldade de se encontrarem personalidades com especial conhecimento e acuidade para compreender e julgar as matérias específicas de cada profissão regulamentada.

Temos ainda que no n.º 2 é aditada uma alínea f) em que se prevê o Provedor dos destinatários dos serviços, relativamente ao qual adiante se falará.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

A alteração que é feita no n.º 7 prende-se, precisamente, com a forma de designação dos órgãos, restringindo à assembleia representativa a eleição direta, e eliminando o órgão de supervisão, solução que merece a nossa discordância.

A alteração feita ao n.º 10 prende-se com o facto de deixar de ser facultativa a possibilidade de o órgão de supervisão incluir elementos estranhos à profissão.

O aditamento do n.º 13 é inócuo e era desnecessário, já que a exigência da promoção da igualdade entre homens e mulheres está prevista legalmente, sem que se suscitem dúvidas quanto à sua aplicabilidade às app.

Artigo 15.º-A da Lei 2/2013

Embora em termos da apresentação em sede de projeto o aditamento do artigo 15.º-A venha quase no final, consideramos ser mais útil, em termos sistemáticos procedermos à sua análise neste local.

Diga-se, desde já, que temos as maiores reservas à constituição deste órgão (já nos pronunciámos também quanto à sua forma de eleição) e, bem assim, quanto a algumas das competências que se pretende lhe sejam atribuídas.

Resulta do n.º 1 deste normativo que o órgão de supervisão é independente no exercício das suas funções (o que não é novo), vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da app e exerce poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar e de regulação do exercício da profissão.

O n.º 2 vem densificar algumas destas competências, sendo que logo na alínea a) é-lhe atribuído o poder de fixar *qualquer taxa referente às condições de acesso à inscrição*.

Ora, esta norma conflitua diretamente com aquela que consta do artigo 15.º, n.º 2 alínea a) da mesma Lei e que atribui à assembleia representativa a competência para aprovação de orçamento, quotas e **taxas**.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Não faz por isso, qualquer sentido, que o conselho de supervisão fixe uma taxa específica, sem ter em consideração todos os demais aspetos financeiros e quando tal competência já está atribuída a outro órgão.

Na alínea b) consta como incumbindo a este órgão o reconhecimento de habilitações e competências profissionais obtidas no estrangeiro.

Desde logo parece-nos que a expressão a utilizar neste âmbito é a de “*qualificações profissionais*”, correspondente àquela que é utilizada no direito da União e não “*habilitações e competências profissionais*”, pelo que a manter-se, a redação deveria ser modificada.

Todavia, o maior óbice que vemos é o que se prende com o número de profissões regulamentadas, ao caso, pela Ordem dos Médicos e as especificidades de cada uma delas, que requer um amplo conhecimento.

Na verdade, quando estamos no âmbito de reconhecimentos automáticos, que como o próprio nome indica são simples e de requisitos facilmente verificáveis, sendo essencialmente um trabalho administrativo, qualquer órgão está habilitado para decidir sobre os mesmos.

Se, contudo, o reconhecimento é feito pelo sistema geral (isto no âmbito do direito da União Europeia) ou se implica uma efetiva e concreta avaliação das qualificações em sede de especialidades médicas, este órgão não tem a possibilidade de deter os conhecimentos bastantes para este efeito.

Não obstante poder ser vantajoso centralizar num único órgão todos os reconhecimentos de qualificações estrangeiras, por dar uma maior garantia de uniformidade de critérios e procedimentos, não nos parece que o órgão de supervisão seja o adequado para este efeito.

No que concerne com a alínea c) do n.º 2, não nos parece que a sua redação seja a mais feliz, pois possibilita a interpretação de que o exercício dos poderes de controlo em matéria disciplinar é feito mediante a interposição de recurso pelo órgão de supervisão, quando estamos em crer que o que se pretende é que este órgão seja a instância de recurso disciplinar.

Considera-se, pois, que esta redação deve ser modificada.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Quanto à alínea e), que prevê que este órgão apresente ao Bastonário a proposta de designação do provedor dos destinatários dos serviços, cremos que não é a melhor solução, embora preferível relativamente à que constava do anterior projeto de lei, em que tal proposta era apresentada, na prática, pelo Governo.

As razões que nos levam a considerar que esta solução não é adequada serão avançadas adiante, a propósito da composição deste órgão.

De acordo com o n.º 3 deste artigo 15.º-A, o órgão de supervisão é composto por 4 membros da app, nela inscritos, 3 membros oriundos das universidades que habilitem academicamente o acesso à profissão, não inscritos na app, por uma personalidade de reconhecido mérito cooptada pelos anteriores, por maioria absoluta e, finalmente, por força do n.º 5, pelo Provedor dos destinatários dos serviços, que por inerência é membro de pleno direito e com direito de voto em todas as matérias, exceto em relação aos recursos de decisões disciplinares que por si sejam interpostos.

Os 7 elementos indicados são eleitos pela assembleia de representantes, por maioria absoluta dos seus membros (aspeto de que discordamos por se considerar que a eleição dos membros do órgão deve ser direta).

Sucede que sendo o Provedor dos destinatários dos serviços membro do órgão de supervisão, é este órgão quem propõe a sua designação, sendo que este terá de participar, posteriormente a ser designado, na eleição do presidente do órgão.

Isto significa, na prática, que o órgão poderá estar sem capacidade para funcionar durante determinado tempo que, se houver algum impasse, poderá demorar meses a ficar plenamente constituído.

Em situações urgentes poderá até funcionar com parte dos seus membros, que, todavia, são em número par e sem presidente que possa usar o voto de qualidade, mas esta não é uma solução desejável, na medida em que poderão ser judicialmente postas em causa as decisões que assim sejam adotadas.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Esta estrutura está, pois, em nosso entender e para além do mais, muito mal ponderada. A vontade de transformar as app, introduzindo elementos estranhos às profissões sob a capa de uma maior defesa do interesse público vem carrear maior entropia e disfuncionalidade aos seus órgãos, para além de retirar democraticidade no processo de escolha dos membros desses órgãos, o que consideramos poder ser inconstitucional, nos termos que acima mencionámos e que nos escusamos de repetir.

Por outro lado, não se vê qual a vantagem de haver 3 membros do órgão que são provenientes das universidades, quando é certo que no caso da profissão médica é provável que seja muito difícil ter professores de medicina que não sejam, simultaneamente, médicos, não fazendo sentido que membros de outras profissões da saúde integrem os órgãos da Ordem dos Médicos.

É certo que sempre poderão os docentes das Universidades de Medicina suspender a sua inscrição na Ordem dos Médicos para poderem integrar o órgão de supervisão, mas tal expediente para além de não ser o mais correto numa perspetiva ética, não lhes permite depois a prática de atos médicos, o que em muitas circunstâncias é prejudicial à própria atividade docente.

Acresce que a circunstância do Provedor ser simultaneamente membro do órgão de supervisão, com competência disciplinar, desvirtua as funções de ambos os órgãos, confundindo-as sem que se veja que daí venha algum benefício para o funcionamento das app.

Na verdade, atentas as competências que se prevê serem exercidas pelo Provedor, entre as quais se destacam as que se relacionam com a emissão de recomendações e as referentes a matéria disciplinar, não se vê como pode, em rigor, ser mantida a independência do órgão de supervisão.

A que acresce a circunstância de ser possível que o Provedor seja o presidente deste órgão, já que nada o impede sob o ponto de vista da previsão normativa aqui em presença.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Ou seja, a propalada independência do órgão de supervisão não se mostra efetivamente assegurada, sendo que seria sempre preferível que não houvesse esta interceção entre dois órgãos das app.

Consideramos, pois, que o Provedor não deveria integrar o órgão de supervisão.

Artigo 16.º da Lei 2/2013

As alterações que se prevêm para este artigo incidem sobre os n.ºs 2 e 4, sendo este novo.

No que concerne com o n.º 4 consideramos que a inelegibilidade ali prevista é excessiva. Impedir a elegibilidade de profissionais que tenham desempenhado todos e quaisquer cargos em órgãos dos sindicatos nos últimos 4 anos, sem distinção de tais órgãos é desproporcional e não tem fundamento.

A circunstância de se tratarem de instituições de natureza distinta e de as app não poderem interferir nas relações de trabalho e económicas dos seus membros, não justifica uma tão alargada restrição de direitos, que de resto não se vê como necessária.

Assim, consideramos que nesta matéria o regime vigente é mais apropriado, devendo esta alteração ser retirada.

Artigo 18.º da Lei 2/2013

O artigo 18.º, sob a epígrafe “poder disciplinar”, é alterado nos seus n.ºs 7 e 9. As modificações incidem sobre a necessidade de este poder ser exercido por um órgão disciplinar, com recurso para o órgão de supervisão.

Em termos práticos, para a OM isto significa que o Conselho Superior funciona só como órgão de recurso e nunca como órgão disciplinar de competência específica, quando os visados no processo sejam o Bastonário ou quaisquer membros de outros órgãos, o que pode criar constrangimentos na prática disciplinar dos órgãos disciplinares de primeira instância.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Acresce que não está previsto o órgão que aprecia as condutas gravosas do Provedor, que podem determinar a sua remoção do cargo. Na verdade, não sendo médico não pode ser o órgão disciplinar e integrando o órgão de supervisão também não faz sentido que seja este a fazê-lo. Este é, pois, mais um motivo para que o Provedor não integre o órgão de supervisão.

A alteração ao n.º 9 visa atribuir ao Provedor a capacidade para participar disciplinarmente e para recorrer das decisões para o órgão de supervisão.

Não fica, contudo, claro se esta legitimidade, atribuída ao Provedor, para recorrer de decisões disciplinares é restrita aos processos relativamente aos quais tenha sido ele a realizar a participação ou se é alargada a todos e quaisquer processos disciplinares, pelo que era importante que o legislador revisse este aspeto, de maneira a que não existam dúvidas.

Artigo 20.º da Lei 2/2013

Este normativo é alterado nos seus n.ºs 2 e 4.

A alteração do n.º 2 prende-se com a forma de designação do Provedor, que se prevê seja feita pelo Bastonário sob proposta do órgão de supervisão.

Esta solução é preferível relativamente à anterior formulação.

No que concerne ao n.º 4, o mesmo prevê que o Provedor seja remunerado, de acordo com o Estatuto das app ou com um seu regulamento.

Sucedem que não é apenas esta a repercussão financeira, já que o alargamento da intervenção do Provedor, enquanto entidade autónoma e independente, faz prefigurar um Gabinete de Apoio Administrativo próprio, com uma estrutura significativa, já que tem de ter conhecimentos em sede disciplinar, administrativa e de todas as restantes matérias ordenacionais.

Os custos suportados pelas app não estão, pois, confinados à remuneração do Provedor, que não deveria ser obrigatória, principalmente tendo em consideração que a esmagadora maioria dos membros dos órgãos das app não têm qualquer remuneração.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Artigo 30.º da Lei 2/2013

Este artigo prende-se com a reserva de atividade, ou seja, o elenco daqueles atos que apenas podem ser praticados por profissionais habilitados.

A alteração aqui proposta proíbe que as app estabeleçam atividades reservadas.

Parece-nos que os autores da presente proposta laboram em equívoco relativamente ao que consideram o estabelecimento de atividades reservadas.

A Ordem dos Médicos aprovou um regulamento que embora se refira aos atos próprios dos médicos, não estabelece qualquer reserva de atividade, já que a mesma resulta da obrigatoriedade da inscrição na Ordem dos profissionais que exerçam a profissão médica. Aquilo que o Regulamento faz é definir conceitos, realidade bem distinta da reserva da atividade.

Artigo 46.º da Lei 2/2013

A alteração introduzida neste normativo prende-se com a expressa menção aos regulamentos como atos sujeitos ao contencioso administrativo, algo que, salvo melhor opinião, já resultava claro da lei geral. Acrescenta, ainda, o provedor dos destinatários dos serviços como órgão com legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos aprovados pelas app, que na atual formulação, tem a particularidade de ser um órgão que pertence por inerência a um órgão disciplinar e de supervisão e, desta forma, com a possibilidade de impugnar contenciosamente deliberações do órgão a que pertence.



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

Artigo 6.º do Projeto – norma transitória

A norma transitória reafirma, no seu n.º 1, que o regime que for aprovado é aplicável às app já criadas e àquelas que estejam em processo de criação, determinando no n.º 2, que as já criadas devem adotar as medidas necessárias para o cumprimento do que aqui ficar disposto.

Esta regra suscitará muitas dúvidas, na medida em que será preciso averiguar, face a cada regra estatutária, quais as que se mantêm e as que devem ser adaptadas.

Não nos parece que esta técnica legislativa seja a mais adequada. Seria preferível que o legislador estabelecesse quais as normas que são imediatamente aplicáveis e aquelas que apenas o serão quando os estatutos forem adaptados.

Salienta-se, ainda, que é atribuído ao Governo o prazo de 120 dias para apresentar proposta de lei de alteração dos estatutos das app já criadas e demais legislação aplicável ao exercício da profissão.

Não está prevista a apresentação de qualquer proposta por parte das app existentes, sendo certo que para além de serem as principais interessadas, são quem detêm o conhecimento detalhado do seu funcionamento e das particularidades do seu estatuto.

O legislador da Lei 2/2013 seguiu metodologia diferente e, parece-nos, mais adequada.

De notar que o n.º 4 determina que a Autoridade da Concorrência envia ao Governo, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da lei, um relatório sobre as atividades reservadas a cada profissão, com recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos respetivos regimes.

Não podemos deixar de sublinhar que embora existam entidades reguladoras setoriais, como é o caso da ERS, as mesmas são completamente ignoradas neste processo.

Artigo 7.º do Projeto – reexame

De acordo com este preceito, a Autoridade da Concorrência, no prazo de 3 anos a contar da entrada em vigor da lei, deve apresentar um relatório sobre a aplicação e eficácia da lei,



BASTONÁRIO

Av. Almirante Gago Coutinho, 151
Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199
1749-084 Lisboa

podendo ser acompanhado de propostas adequadas. Neste âmbito repete-se o que foi dito: existe, no setor da saúde, a Entidade Reguladora da Saúde, que é ignorada sem que se alcance a razão.

Artigo 8º do Projeto – entrada em vigor e produção de efeitos

Este preceito não deixa de ser surpreendente, na medida em que prevê um prazo para a entrada em vigor da lei – o dia seguinte ao da sua publicação – e um prazo diferente para a sua produção de efeitos, que é de 90 dias após a sua publicação.

Não se compreende a razão ou a utilidade de serem estabelecidos prazos distintos para a entrada em vigor e para a produção de efeitos da nova legislação, quando, normalmente, a entrada em vigor de uma lei é aquela em que a mesma produz efeitos.

Em jeito de conclusão não podemos deixar de reafirmar que ao invés do que tem sido erradamente difundido, a Ordem dos Médicos não estabelece restrições ao acesso a qualquer das profissões que por si são reguladas, antes se limita a aplicar a legislação que lhe é aplicável.

Certos de que as nossas reflexões serão tidas em consideração pela Comissão a que V. Exa. preside, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

O Bastonário e Presidente do Conselho Nacional da Ordem dos Médicos

Dr. Miguel Guimarães